



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

PARECERNº005/2025/CMNR.

PROCESSO Nº: 6.2025-004 CMNR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO - ADESÃO/CARONA EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - GASOLINA COMUM- ÓLEO DIESEL S 500 - ÓLEO DIESEL S10 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA - POSSIBILIDADE - ART. 82 e 86, § 3º, I, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 31 DO DECRETO FEDERAL 11.462/23.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de combustível do tipo gasolina comum, óleo diesel S 500 e óleo diesel S 10, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA, mediante processo de adesão/carona em ata de registro de preços, nos termos do art. 82 e 86, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Federal 11.462/23, conforme justificativa e especificações constantes do estudo técnico preliminar, mapa de risco e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Solicitação de autorização para abertura de processo administrativo;
- b) Autorização para abertura de processo administrativo licitatório
- c) Documento de formalização da demanda;
- d) Pesquisa de preço para fornecimento;
- e) Mapa de apuração de preço médio;
- f) Estudo técnico preliminar;
- g) Mapa de risco;
- h) Pedido de dotação orçamentária e manifestação e recursos orçamentário;
- i) Declaração de existência de créditos orçamentários;
- j) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- k) Justificativa de adesão à ata de registro de preço (carona)
- l) Portaria de nomeação do agente de contratação;
- m) Termo de autuação do processo administrativo;
- n) Ofício - solicitação de aceite para adesão à ata de registro de preços;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

-
- o) Ofício – aceite à ata de registro de preços;
 - p) Juntada de documentos aderindo à ata de registro de preços;
 - q.1) Proposta comercial;
 - q.2) Contrato social da empresa com suas alterações;
 - q.3) Documentos do proprietário;
 - q.5) Certidão judicial cível negativa (Certidão negativa de falência);
 - q.6) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
 - q.7) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
 - q.8) Certidão negativa de natureza tributária estadual;
 - q.9) Certidão negativa de tributos municipal;
 - q.10) Certificado de regularidade do FGTS;
 - q.11) Certidão negativa de débitos trabalhistas;

r) Termo de contrato

É a síntese do necessário.

2. Apreciação jurídica

a) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

Apresente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não



abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor interesse público.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar que algumas observações são feitas sem caráter vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro de discricionariedade que lhe a lei confere, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

b) Limites e instâncias de governança



No presente caso, o valor da contratação é de R\$ 446.880,00 (quatrocentos e quarenta seis mil oitocentos e oitenta reais), por um período de 31/01/2025 a 31/12/2025.

Por sua vez, o (a) Ordenador de Despesas autorizou a contratação, o que atende ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

3. Da fundamentação jurídica

Como dito alhures trata-se contratação de empresa para fornecimento de combustível do tipo gasolina comum, óleo diesel S 500 e óleo diesel S 10, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento/PA, mediante processo de adesão/carona em ata de registro de preços, nos termos do art. 82 e 86, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Federal 11.462/23.

3.1 Da adesão às atas do sistema de registro de preços

Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Lei nº 14.133/2021:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

Além disso, a Lei 14.133/2021, incluiu a expressa possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do **processo licitatório, para fins de registro de preços**, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

O regulamento do Sistema de Registro de Preços ficou a cargo de cada ente federativo. No âmbito do município de Novo Repartimento/PA, tal regulamentação continua omissa, de modo que, havendo necessidade, o ente local se socorre a regulamentação no âmbito federal, que foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, cujos artigos 25 e seguintes estabelecem as regras procedimentais para que



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

sejam feitas as adesões às ARPs pelos órgãos que não participaram do procedimento licitatório. Eis o teor da norma:

Decreto Federal nº 11.462/2023

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em **até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

No caso concreto, o órgão público justificou a adesão ata de registro de preço (carona), que após análise da ata de preço registrada como vencedora Evandro Teixeira Campos Comércio, inscrita no CNPJ 05.641.124/0001-70, ofertou e registrou os menores preços para os itens: Gasolina Comum, Óleo Diesel S 500 e Óleo Diesel S 10 e que tais preços



estão de acordo com a realidade mercadológica, comprovando a vantajosidade mediante ata de registro de preço firmado com a prefeitura de Novo Repartimento/PA.

Por meio de Mapa de Apuração de Preços Médio, demonstrou a compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, encaminhou ofício a empresa com melhor preço perguntando sobre o interesse para aceitar a ata de registro de preços, a qual respondeu afirmativamente, inclusive **ofertando preço menor ao apurado no Mapa de Apuração de Preços Médio**. Assim, atendendo ao melhor interesse público.

3.2 Dos requisitos para a adesão às atas do SRP

O art. 31 do Decreto Federal nº. 11.462/2023 define quais são os requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços: a) **vigência da ata**; b) **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**; c) **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**; d) **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor**.

Nesse passo, o § 1º, do artigo 31, assevera que a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor:

a) Da vigência da ata

A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto no art. 31, caput do Decreto Federal nº. 11.462/2023, já anteriormente citado.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Desse modo, analisando a Ata de Registro de Preços nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 9.2023-022 PMNRR, juntada nos autos deste processo, que registrou os preços dos produtos: Gasolina Comum, Óleo Diesel S 500 e Óleo Diesel S 10, praticados pela empresa Evandro Teixeira Campos Comércio, CNPJ 05.641.124/0001-70, **comprova sua vigência, uma vez que foi assinada em 09/02/2024, e este parecer jurídico está sendo emitido em 16/01/2024.**

b) Da justificativa da vantagem da adesão;

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021, exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Extrai-se que o processo deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.

Deve constar, ainda, informações quanto à estrita adequação do objeto e suas condições registrados em ata à necessidade do órgão, posto que não devem ser feitas adesões a ata de registros de preços decorrentes de licitação na qual tenham sido estabelecidos critérios e condições estritamente particulares às necessidades o órgão



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

gerenciador ou dos demais órgãos participantes, conforme tratado no Acórdão do Plenário do TCU nº 2.600/2017, cuja teleologia aplica-se ao novo regime legal

No particular caso das contratações de serviços contínuos com dedicação mão de obra exclusiva, deve ser criteriosamente avaliada a pertinência das condições estabelecidas no certame, especialmente no que diz respeito às categorias profissionais, suas respectivas convenções coletivas e sua abrangência territorial etc., uma vez que suas peculiaridades determinam os parâmetros de preços e de execução contratual a serem observados.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

No caso concreto, o ente contratante, ou seja, Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento/PA, ainda que conste nos autos ETP, preferiu justificar a necessidade de aderir a Ata de Registro de Preços do município de Novo Repartimento/PA, em documento separado. Vejamos a justificativa:

Após levantamento de preços realizado pelo setor competente desta Casa de Leis, acostado nos autos do Processo Administrativo nº 0004/2025CMNR, verificou-se que os valores propostos estão de acordo com a realidade mercadológica comprovando a vantajosidade dos valores registrados na Ata de Registro de Preços em questão, ficando demonstrada que a contratação através de adesão da ATA da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, é favorável para a Administração, gerando economia para a instituição e diante disto, demonstrando validade na Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.

Ademais, foi verificado que as especificações técnicas da referida contratação estão de acordo com as especificações do fornecimento que esta Câmara Municipal pretende executar, conforme discriminado no Termo de Referência e Ata de Registro de Preços do Órgão Gerenciador.

Destarte, tem-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que com este procedimento, a Câmara de Novo Repartimento, ao solicitar a adesão do objeto da licitação acima mencionada junto ao órgão gerenciador, fator que propicia segurança de que o objeto atenderá a



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

demanda deste Poder Legislativo, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento à demanda deste órgão.

Por derradeiro, com fulcro no Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, bem como nos Termos da Lei Federal nº 14:133 de 1º de Abril de 2021, recomenda-se que o modo escolhido para a execução do objeto em epigrafe, seja a adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2024, contratada através do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2023-022PMNR da Prefeitura de Novo Repartimento/PA, uma vez que este procedimento gerará economicidade e celeridade processual para a Câmara Municipal de Novo Repartimento.

Compulsando os autos, percebe-se que diante da justificativa apresentada pelo **ente contratante, este assiste razão em aderir Ata de Registro de Preços nº 008/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP Nº 9.2023-022PMNR.**

c) Da demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado

Os autos fora encaminhado para o Setor de Compras, que realizou pesquisa de mercado e apresentou Mapa de Apuração de Preços Médios, constando assim a média estimada para a contratação de R\$ 447.163,33 (quatrocentos e quarenta sete mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

Contudo, a empresa Evandro Teixeira Campos Comércio, CNPJ 05.641.124/0001-70, formalizou proposta de preço em R\$ 446.880,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais oitocentos e oitenta reais), ou seja, ofertou **preço ainda menor que a média apurada pela pesquisa de preço, demonstrando assim, ser mais vantajosa para o caso em tela, bem como estar compatível com os valores praticados pelo mercado.**

De outras bandas, nota-se que a diferença entre o valor médio apurado e o valor ofertado pela empresa Evandro Teixeira Campos Comércio, não são discrepantes, o que denota ser existir compatibilidade dos valores praticados pelo mercado com o ofertado.

d) Da consulta e aceitação prévias do órgão gerenciadora

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão,



existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados, nos precisos termos do art. 31, III do Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Nos termos do art. 31, § 1º, do Decreto Federal, 11.462/2023, a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

No caso presente, o órgão gerenciador (prefeitura de Novo Repartimento/PA), consta nos autos a devida autorização para aderir à ata de registro de preços, bem como informando existir saldo disponível para contratação do quantitativo pretendido pela Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento, ou seja, houve atendimento aos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

e) Da aceitação do fornecedor beneficiário

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos.

No caso concreto, o fornecedor por meio do Ofício 01/2025, expressamente aceitou aderir a Ata de Registro de preços nº 008/2024, oriundo do Pregão Eletrônico SRP N° 9.2023-022PMNR.

f) da observância do prazo de 90 (noventa) Dias

O art. 31, § 2º Decreto Federal nº. 11.462/2023, determina que após concedida a autorização do órgão gerenciador para aderir, o órgão não participante deve efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

Significa dizer que a contratação deve ser efetivada dentro do prazo de validade da autorização, devendo ser observado o adequado planejamento para garantir que todos os



atos sejam realizados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ressalvada a possibilidade de renovação da autorização.

No caso em tela, recomenda que o ente contratante obedeça ao prazo estabelecido no art. 31, § 2º Decreto Federal nº. 11.462/2023, formalizando a devida contratação conforme disposição legal.

g) Do respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ata de registro de preço

A Lei 14.133/2021 trouxe limites expressos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão, estabelecendo, em seu art. 86, o seguinte parâmetro:

Art. 86 (...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, **por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Os limites foram reproduzidos no art. 32 do Decreto Federal nº. 11.462/2023, de modo que assim devem ser considerados no âmbito das adesões:

- Cada órgão ou entidade não participante somente poderá aderir até 50% do quantitativo do item previsto em Edital.
- Independentemente do número de aderentes, o órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão ao item quando o quantitativo total de adesões não ultrapassar o dobro da quantidade originariamente prevista no Edital.



Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão diversa, reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.

Logo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

Vale frisar, ainda, que os limites ora mencionados não se aplicam à aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar, por seu caráter essencial, na forma do art. 32, §1º do Decreto Federal nº. 11.462/2023.

No caso vertente, nota que a Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA, pretende contratar 32.000 litros de Gasolina Comum, 4.500 litros de Óleo Diesel S 500 e 29.000 litros de Óleo Diesel S 10.

Ao passo que a Ata de Registro de Preços nº 008/2024, Pregão Eletrônico nº 9.2023-022 PMNR, registrou 253, 900 mil litros de Gasolina Comum, 204, 600 mil litros de Óleo Diesel Comum e 431, 800 mil litros de Óleo Diesel S 10.

Observa-se que o quantitativo pretendido pela Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA, não exceder, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços, tampouco chega ao dobro do quantitativo de tais itens, de modo que fora observada as determinações legais acerca do tema.

4 - Da instrução do processo

a) Abertura e autorização



O procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

Aqui devem constar informações quanto à previsão da contratação no Planejamento Anual do órgão. Caso o objeto conste no Plano Anual da CLC, especialmente quando prevista a realização de contratação por Sistema de Registro de Preços, devem ser indicadas as razões que justifiquem a contratação isolada pelo órgão ou entidade demandante.

Importa ressaltar que a realização de procedimento de Adesão não dispensa a realização prévia de todos os procedimentos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, posto que as adesões a atas de registro de preço são medidas alternativas que podem ser adotadas quando se revelarem vantajosas no contexto do planejamento das suas contratações, não consistindo, contudo, uma prática que possa ser executada em regime ordinário em detrimento das licitações que podem e devem ser também realizadas pelo próprio órgão.

Esse planejamento deve ser realizado por meio do Estudo Técnico Preliminar que, inclusive, se nele constarem as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço, pode dispensar a elaboração de Termo de Referência, conforme autoriza a IN Federal nº 81/2022.

b) Termo de referência ou projeto básico

Note-se que, com a Lei 14.133/2021, o projeto básico fica restrito às contratações relativas a obras ou serviços de engenharia, devendo conter os requisitos estabelecidos no art. 6º, XXV da referida Lei, enquanto o termo de referência é o instrumento cabível nas aquisições de bens e contratações de serviços em geral, cujos requisitos estão previstos no art. 6º, XXIII do mesmo diploma legal.



Em se tratado de adesões a atas de registro de preços, a confecção do termos de referência ou projeto básico, é dispensável, desde que o estudo técnico preliminar contenha as informações que bem caracterizam a caracterize, conforme dispões

Instrução Normativa Federal nº 81/2022.

Art. 11. A elaboração do TR é **dispensada** na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas **adesões a atas de registro de preços** e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Com base nisso, o presente processo administrativo, com base no ora citado dispositivo legal, dispensou a elaboração do termo de referência

c) Estudo técnico preliminar – ETP

No presente caso, os servidores da área técnica do ente contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim o estudo técnico preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e contera os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.



Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve a administração pública observar, como parâmetro enquanto não regulamentar o tema em âmbito, as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração do estudo técnico preliminar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, naquilo que couber.

Foi acostado nos autos ETP, porém apresenta-se com algumas deficiências, devendo ser aprimorado na próxima licitação de modo a contemplar integralmente as exigências legais e normativas, convém ressaltar que observar o cumprimento pleno das exigências dos incisos IV, V e VI. Porém com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado prevejo que o ETP atende a substância do ato.

d) Do mapa de riscos

No presente caso, foi juntado aos autos mapa de risco, o que atende parcialmente ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à identificação e avaliação de riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação. Além disso, a administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

e) Documentos de Habilitação

É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei), bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

contratar com a administração pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

No caso dos autos, foi juntado o Edital de origem Pregão Eletrônico - SRP nº 9.2023-022 PMNR, Processo Administrativo nº 029/2023/CPL, que entre os itens 10 a 10.10.3, aponta rol de documentos a serem apresentados pela contratada, quando da habitação como, por exemplo: a) Contrato social da empresa com suas alterações; b) Documentos do proprietário; c) Atestado de capacidade técnica; c) Certidão judicial cível negativa (Certidão negativa de falência); d) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; e) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; f) Certidão negativa de natureza tributária estadual; g) Certidão negativa de tributos municipal; h) Certificado de regularidade do FGTS; i) Certidão negativa de débitos trabalhistas; j) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; k) Certificado de capacidade técnica; l) Certificado de vistoria anual do corpo de bombeiros; m) Licença de Operação do Meio Ambiente; n) Certificado de Autorização de Operação emitido pela ANP e o) Declaração de inexistência de trabalho a menores (art. 7º, XXXIII, da CF/88).

Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentados os seguintes documentos: a) Contrato social da empresa com suas alterações; b) Documentos do proprietário; c) Atestado de capacidade técnica; d) Certidão judicial cível negativa (Certidão negativa de falência); e) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; f) Certidão negativa de natureza tributária estadual; g) Certidão negativa de tributos municipal; h) Certificado de regularidade do FGTS; i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; j) Certificado de capacidade técnica; k) Certificado de vistoria anual do corpo de bombeiros; l) Licença de Operação do Meio Ambiente; m) Certificado de Autorização de Operação emitido pela ANP e n) Declaração de inexistência de trabalho a menores (art. 7º, XXXIII, da CF/88).

No caso concreto, foram apresentados todas as documentações pertinentes e necessárias a feitura da contratação.



f) Adequação orçamentária

Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a administração pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida.

Lei 4320/64

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, as aquisições realizadas pelos entes públicos deve se compatibilizar também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

No caso concreto, a Administração requereu informações ao setor competente sobre dotação orçamentária e sua manifestação sobre existência de recurso. Foi informado existir crédito orçamentário, apontou a qual dotação orçamentária está vinculado o crédito, no mesmo passo vieram aos autos declaração de adequação orçamentária e financeira, portanto, cumprindo as formalidades legais.

g) Da minuta do Contrato

Além dos documentos já mencionados, devem os autos ser instruídos com a minuta do instrumento contratual a ser firmado, que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

De acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o contrato é obrigatório, salvo em hipóteses excepcionais, quando a administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

de execução de serviço. Porém, no caso de adesão, a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, especialmente no que se refere às condições de entrega, pagamento e foro, nos casos em que o fornecimento deva ocorrer em local diverso daquele previsto no Edital e anexos da licitação originária.

Contudo, as alterações promovidas devem ser apenas casuísticas, tendo em vista que um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada, devendo ser sempre mantida a essência da solução licitada e registrada naqueles aspectos relativos a especificações, quantitativos e preço, e, sobretudo as alterações promovidas não podem significar prejuízo aos princípios informadores do processo de contratação pública.

Ademais, eventuais alterações devem ser destacadas no âmbito da justificativa de vantagem da adesão, possibilitando a análise jurídica quanto à legalidade dessa alteração, além de conferir maior transparência ao fornecedor, a quem cumpre aceitar as novas condições.

Alerto que ao firmarem contrato diverso da minuta aprovada, ou realizar qualquer alteração em seus termos fora das hipóteses legalmente autorizadas, os órgãos ou entidades incorrem em flagrante ilegalidade, passível, inclusive, de responsabilização penal, haja vista a conduta estar tipificada como crime de licitação e contrato no art. 337-H do Código Penal.

Código penal



Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

No concreto, processo se encontra instruído com a minuta do contratual administrativo a ser firmado com a contratada o qual está de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária

h) Definição do Objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Conseqüentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir



na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos. Os critérios de sustentabilidade previstos em leis, decretos e outras normas infralegais deverão ser inseridos na especificação do objeto sempre que obrigatórios, encontrando-se orientações jurídicas sobre o tema no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU que deve ser usado como parâmetro para os Entes Municipais.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas existentes, elaboradas pela ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Por fim, deve a administração indicar se o objeto que será contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser conforme Portaria Seges/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022.

No caso dos autos foi definido como objeto contratação de empresa para fornecimento de combustível do tipo Gasolina Comum, Óleo Diesel S 500 e Óleo diesel S 10. A despeito da tecnicidade do assunto, aparentemente o órgão definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima.

i) Quantitativos estimados para contratação

Uma vez definido o objeto, a administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, tal regra deve ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso concreto, quando do item estimativa das quantidades e do valor da contratação, o ente informou que no dia 07/01/2025, foram realizadas pesquisas no portal do TCM, especificamente do município de Novo Repartimento e que foram levados em consideração na pesquisa o itens e quantitativos.

Diante de tal pesquisa, o ente contratante apontou que pretende contratar 32.000 litros de Gasolina Comum, 4.500 litros de Óleo Diesel S 500 e 29.000 litros de Óleo Diesel S



10, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento/PA. Demonstrando assim, que o futuro quantitativo a ser contratado se encontra suficientemente demonstrada.

i) Do levantamento de Mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender à necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O artigo 9º, III, “a” à “d” da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 do Governo Federal, *exempli gratia*, indica algumas opções para realizar essa busca e o art. 12 estabelece que “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.”

Já o art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, determina que a administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Registra-se que no caso concreto, o órgão realizou a busca por soluções de mercado, realizou pesquisa de preços, traçou mapa de apuração de preços médios, o qual apontou



ter preço mais vantajoso a empresa Evandro Teixeira Campos Comércio, CNPJ 05.641.124/0001-70.

j) Parcelamento do objeto da contratação

Geralmente, as aquisições da administração pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua: Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

No presente caso, o ente contratante optou pelo parcelamento, pois se trata de aquisição de vários litros de combustível, que caso fossem entregues todos de uma única



vez, a contratante não teria local adequado para seu armazenamento, bem como teria que arcar com o valor global da contratação em única parcela.

Além do mais, o parcelamento no presente caso, se mostra tecnicamente viável econômico e vantajoso.

k) Designação de agentes públicos

No presente caso, foi juntada nos autos a portaria nº 018/25 de 03 de janeiro de 2025, designando agente de contratação o Sr Evandro da Silva Gomes, conforme os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/21, que tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

O art. 9º da Lei nº 14.133/21, também apresentam limitações a serem observadas, quanto a designação de agente de contratação

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de



pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Não há nos autos, tampouco conhece notícias de que o agente de contratação ora designado se enquadre na vedação prevista no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, porquanto, a contratante atendeu aos preceitos da lei de licitação e contratos.

1) Princípio da segregação das funções

O princípio da segregação das funções veda que o mesmo agente público atue simultaneamente em mais de uma função suscetível a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

O art. 8º da Lei 14.133/21, diz que a licitação será conduzida por agente de contratação, auxiliado por equipe de apoio, que serão designados pela autoridade competente, já o § 3º do mesmo artigo, regulamentado pelo Decreto 11.246/2022, estabelece as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. § 2º Em licitação que envolva bens



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência.

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto nº 11.246, de 2022, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima.

m) Da publicidade do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo do contrato e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, se trata de adesão/carona à ata de registro de preços, para contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Repartimento/PA, devendo todas as peças do processo seguir as regras da publicidade inerente a administração pública.

n) Conclusão

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela legalidade lato senso da contratação da pessoa jurídica **Evandro Teixeira Campos Comércio**, inscrita no CNPJ



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Novo Repartimento

05.641.124/0001-70, para fornecer os produtos alhures, mediante processo de adesão/carona em ata de registro de preços, nos termos do art. 82 e 86, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Federal 11.462/23

Recomenda-se:

Compulsando o saltos, denota-se que o ente contratante atendeu todos o requisitos necessários a Adesão à Ata de Registro de Preços, conseqüentemente apta a realizar a contratação.

a) Nesse passo, recomenda-se que sejam dada a devida publicação na forma legal e ratificação e do extrato do contrato.

Novo Repartimento/PA 31 de janeiro de 2025
Cândido Lima Júnior
OAB/PA 25.926-A